



OPHIR CAVALCANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Ref.: Processo Administrativo nº. 0005643/2021

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - ASSEJUS, entidade associativa, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.225.986/0001-60, com sede no Anexo I, Palácio da Justiça, bloco A, 10º andar – Brasília/DF, e-mail: assejus@tjdft.jus.br, **vem**, por seus advogados legalmente constituídos, com escritório profissional localizado no SHIS QI 23, conjunto 7, casa 12, CEP: 71.660-070, à presença de Vossa Excelência, formular o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, o que faz nos moldes do artigo 108 da Lei Federal nº 8.112/90, o fazendo pelas razões e fundamentos que a seguir se expõe:

Por meio da Decisão GPR ASGP 1778314, V. Exa., considerando o Despacho ASGP 1778287 proferido pelo Sr. Secretário-Geral da Presidência, determinou o cumprimento das determinações indicadas pelo Eg. Tribunal de Contas da União - TCU no Acórdão nº. 3529/2021, o qual considerou ilegais as concessões de aposentadoria dos servidores Antônio Francisco Xavier, Heloisa Londe Morato Fontenelle, Jacy Maria Lima Minervino, Maria José Barbosa da Silva e Pedro Jorge Gomes Farias, assim como negou registro aos correspondentes atos de aposentadoria.

Dentre as conclusões da Corte de Contas, cumpre informar que os servidores foram dispensados do ressarcimento ao órgão das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

No entanto, por meio do Acórdão nº 3529/2021 o Eg. TCU determinou ao TJDFT a realização das seguintes providências. Vejamos:



OPHIR CAVALCANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

“9. Acórdão: (...) 9.2. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. retifique, nos proventos de Maria José Barbosa da Silva, o percentual de anuênios atualmente percebido, excluindo do cômputo da referida vantagem, os períodos averbados de 1/7/1973 a 28/2/1975 e 7/3/1975 a 9/9/1977, uma vez que não há fundamento para averbar, para esse fim, tempo de serviço prestado com rompimento de vínculo jurídico com a Administração Pública;

9.2.2. avalie, para cada um dos interessados nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7, impetrado pela Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal, adotando como referência para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para ser beneficiário do mencionado mandado de segurança, se fazem necessárias: **(i) autorização expressa dos interessados para que a referida entidade associativa pudesse representá-los no mandado de segurança mencionado; e (ii) comprovação de que, à época do protocolo do mandado de segurança, os interessados eram filiados à referida associação;**

9.2.3. após a verificação do subitem 9.2.2, aplique, para as parcelas decorrentes da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115;

9.2.4. comunique aos interessados o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes da presente deliberação.”

A propósito da exigência estabelecida pelo Eg. TCU, no sentido de que seria obrigatória a juntada de autorização expressa dos filiados para que a associação pudesse representá-los no Mandado de Segurança de nº. 2003.00.2.008895-7, decisão essa que foi seguida por V. Exa. após encaminhamento do Sr. Secretário-Geral, faz-se necessário, conforme será demonstrado, a reconsideração da respeitável decisão, que entendeu por enquadrar os servidores aos preceitos do RE 573.232, vejamos:



OPHIR CAVALCANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E INDIVIDUALIZADA – REPERCUSSÃO GERAL – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ARE 1.293.130 – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA:

Em que pese as conclusões do Eg. TCU, observa-se que nos autos do Mandado de Segurança nº. 2003002008895-7, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 30/09/2008, restou decidido que os representados da entidade associativa teriam direito à incorporação de "quintos", que posteriormente foram convertidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), no período de 08/04/1998 a 04/09/2001.

Desse modo, ao contrário do encaminhamento do Sr. Secretário-Geral, retomar discussão sobre o mérito da lide, em especial quanto à necessidade de autorização expressa dos interessados para que a referida entidade associativa pudesse representá-los no Mandado de Segurança, demonstra-se plenamente inapropriado.

Isso porque o título judicial exequendo transitou em julgado em 30/09/2008, ainda sob o advento da Lei nº 1.533/1951, sendo certo que a posição adotada pelo STF no RE 573.232 somente ocorreu em 14/04/2014, isto é, quando já se havia consumado a coisa julgada, sendo incabível, *data venia*, fazer retroagir a decisão do C. STF quanto à matéria ora discutida no já supracitado Mandado de Segurança.

Diante disso, é de suma importância observar o disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/1951, vigente à época do trânsito em julgado do Mandado de Segurança. Senão vejamos:

“Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

1º - Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções.



OPHIR CAVALCANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

§ 2º - Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.”

Do mesmo modo, a Lei nº 12.016/2009, que revogou a Lei nº. 1.533/1951, estabeleceu em seus artigos 21 e 22 regras específicas para impetração do mandado de segurança coletivo por associações. Vejamos:

“Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou **associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.**

Art. 22. **No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.”**

Disso resulta, com o devido respeito, que o confronto das datas das referidas decisões (do MSC e do RE supramencionados) torna inviável retroagir os efeitos da posição adotada pelo STF em 2014, em relação ao MSC transitado em julgado em 2008, daí o equívoco do encaminhamento levado a V. Exa. pelo Sr. Secretário-Geral.

É de se observar que **a coisa julgada formada no MSC não fez nenhuma limitação quanto à representatividade da ASSEJUS** no feito, **tampouco limitou os efeitos da decisão que reconheceu o direito a incorporação dos ‘quintos’**, daí porque retroagir os efeitos da posição adotada do STF, a partir de 2014, à coisa julgada concretizada em 2008, com a máxima vênia, parece equivocado.

Em outras palavras, no bojo do Mandado de Segurança nº 2003002008895-7 **não houve qualquer determinação que exigisse da entidade associativa a juntada de autorização expressa de seus associados como requisito indispensável para que eles fossem contemplados pela decisão.**

Desse modo, com o devido respeito, não cabe à Administração formular exigências que não constam do título judicial, que já se encontra precluso, daí o



OPHIR CAVALCANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

equívoco do Eg. TCU e, por reflexo, do encaminhamento promovido pelo Sr. Secretário-Geral, a ensejar, portanto, a RECONSIDERAÇÃO de V. Exa..

Na mesma linha, o artigo 508 do CPC/2015 estabelece que, uma vez transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor, tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Inclusive, há de se destacar que tanto este Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, quanto o Superior Tribunal de Justiça – STJ, não opuseram qualquer impedimento para que a ASSEJUS fosse parte do MSC como litisconsorte ativo. Ao contrário, ambos reconheceram a legitimidade da associação sem ponderar qualquer ressalva quanto à necessidade de juntada de instrumento que lhes autorizasse representar os seus associados, bem como não impuseram qualquer fator limitador sobre quem seriam os beneficiários da decisão proferida.

Além disso, de modo contrário, percebe-se que ao proferir o seu acórdão o TCU baseou-se no RE 573.232, que em síntese proferiu decisão no seguinte sentido:

“Ementa: REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

RE 573.232. Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Redator(a) do acórdão: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 14/05/2014. Publicação: 19/09/2014”

Ora, no supracitado RE se discutia a possibilidade de execução de um título judicial decorrente de ação coletiva sob o procedimento ordinário, que foi ajuizada por entidade associativa, situação essa diversa do que está sendo discutido no presente caso, cujo título judicial decorre de mandado de segurança.



OPHIR CAVALCANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

À vista disso, no que se refere à necessidade de juntada da autorização expressa dos associados, da relação nominal, bem como da comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo, o Eg. STF tem jurisprudência consolidada no sentido da desnecessidade da juntada da autorização expressa dos associados, da relação nominal destes, bem como da comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo.

Tal posicionamento pode ser observado no **ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.293.130**, em que, recentemente, a Corte reafirmou sua jurisprudência, conforme artigo 5º, inciso LXX, alínea 'b', da Constituição Federal, para assentar que no caso do Mandado de Segurança Coletivo as associações se tornam substitutas processuais dos associados, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. CONTROVÉRSIA QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA. TEMAS 82 E 499 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

(ARE 1293130 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021)

Como dito, essa era a posição dominante no STF, conforme arestos abaixo, que, recentemente, foi reafirmada em decisão unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.119. ARE 1.293.130. EMBARGOS PROVIDOS PARA, ATRIBUINDO-LHES EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES, ANULAR O ACÓRDÃO EMBARGADO E TORNAR SEM EFEITO AS DECISÕES MONOCRÁTICAS ANTERIORMENTE PROFERIDAS, COM A DETERMINAÇÃO DE



OPHIR CAVALCANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA OBSERVADA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Presente situação que justifique, aplica-se efeitos modificativos aos embargos de declaração. **2. Desnecessidade de juntada da autorização expressa dos associados, a filiação prévia à data da impetração e a relação nominal destes na inicial de mandado de segurança coletivo. Matéria submetida à sistemática da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal – ARE 1.293.130, Tema 1.119.** 3. Embargos providos, com excepcionais efeitos infringentes, para ANULAR o acórdão embargado e TORNAR SEM EFEITO as decisões monocráticas anteriormente proferidas, com a determinação de DEVOLUÇÃO dos autos à origem para observância da sistemática da repercussão geral – Tema 1.119.
(ED-AgR-ED ARE nº 1.293.495, Rel. LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, STF, julgado em 27/04/2021, DJe 17/05/2021, com grifo nosso)

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. Constitucional. Mandado de segurança coletivo. Associação. Legitimidade ativa. Autorização expressa dos associados. Relação nominal. Desnecessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que **as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus**, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 2. Agravo regimental não provido. (RE 501.953-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 26/4/2012)”

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2020. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E FILIAÇÃO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. TEMA 499 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICÁVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da legitimidade ativa das associações para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus associados, **independentemente de autorização expressa dos associados e filiação anterior à propositura da ação.** 2. Inaplicável o Tema 499 da Repercussão Geral por ausência de identidade entre as matérias trazidas na espécie e a tratada no RE 612.043. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1.233.647-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 14/9/2020)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUÍDO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE. TEMA 848. ALEGADA SEMELHANÇA. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 5º,



OPHIR CAVALCANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

LXX, b, da Constituição, **reconhece legitimidade ativa a associações para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus associados, independentemente de expressa autorização ou da relação nominal desses.** 2. A matéria discutida nestes autos não se assemelha à controvérsia do ARE 901.963-RG, tendo em vista que no Tema 848 a controvérsia não era caso de mandado de segurança coletivo, e sim de ação civil pública. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1.146.736-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 3/9/2019)”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. **LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E FILIAÇÃO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.** PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1.250.123-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 22/6/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1.256.406-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Red. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/11/2020)”

Tais razões, com o devido respeito, ensejam a RECONSIDERAÇÃO da r. decisão de V. Exa.

DA CONCLUSÃO

Nesse diapasão, a ASSEJUS requer a V. Exa. que **reconsidere** a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 0005643/2021, em observância ao ARE 1.293.130 da Repercussão Geral/STF, para o fim específico de entender desnecessária (i) a autorização expressa dos associados, (ii) a juntada de relação nominal, bem como (iii) a comprovação de filiação prévia, de modo a enquadrar a situação dos servidores no âmbito do RE 638.115, haja vista a coisa julgada formada no MSC nº 2003.00.2.008895-7 e a inexistência de qualquer limitação nesse sentido imposta no mencionado julgado.



OPHIR CAVALCANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 17 de maio de 2021.

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

OAB/DF nº 38.000

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR

OAB/DF nº 16.275

EDUARDO FALCETE

OAB/DF nº 45.066

CAIO NENO SILVA CAVALCANTE

OAB/DF nº 64.308

FERNANDA PORTO FERNANDES

OAB/DF nº 50.448